



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.000059/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.842 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente VITALINO APARECIDO MIOLLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da renda auferida e da retenção sofrida.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	R\$ 13.979,66
Multa de Mora	R\$ 2.795,93

Juros de Mora (até 28/12/2007)	R\$ 5.250,76
Total	R\$ 22.026,35

Conforme o resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl.06 – verso) e Descrição dos Fatos (fl. 07-08), o lançamento é resultado da glosa parcial de Imposto Retido na Fonte – IRRF não comprovado pelo contribuinte no recebimento de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

A divergência se prende a rendimentos recebidos em ação trabalhista contra o Banco do Brasil, número 2.223/95 – Vara do Trabalho de Campo Mourão, conforme cópias já de posse do fisco, as quais deram causa ao acolhimento parcial da revisão pleiteada em SRL.

Alega que no processo judicial foram declaradas como isentas do imposto de renda as verbas salariais e, portanto, houve incidência apenas do IR sobre os juros. No entanto, na revisão do lançamento os valores das verbas salariais foram incluídas como tributáveis.

Argumenta que a decisão judicial transitou em julgado declarando as verbas salariais recebidas como sem incidência tributária.

Conforme cópia do ofício 1246359/2008 da Justiça do Trabalho, a Receita Federal foi informada dos valores recebidos e dos respectivos IRRF.

Alega que, como o Fisco não contestou a decisão judicial, fica precluso o direito de questionar a incidência tributária sobre as verbas salariais recebidas.

Por outro lado, as verbas indenizatórias não se sujeitam a incidência de imposto de renda. Nesse sentido anexa várias jurisprudências e súmulas do STJ (125 e 136).

Alega que diversas verbas listadas na “planilha anexa” são isentas, em especial a correção monetária. Para corroborar a tese defensiva, junta jurisprudência do TRF4 e do STJ neste sentido.

Conclui que todos os valores recebidos por força da ação trabalhista em tela não são passíveis de sofrer incidência tributária.

Por fim, pede o acolhimento da defesa, o cancelamento do débito e a restituição pleiteada dos valores retidos.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. - IRPF

Ano-calendário: 2004

VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento. Para esse fim, as despesas devem ser distribuídas proporcionalmente às verbas recebidas, caso devidamente comprovadas, observando-se a respectiva natureza (rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não-tributáveis e rendimentos de tributação exclusiva na fonte).

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2010, o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;

b) houve a coisa julgada na Justiça do Trabalho, onde ficou determinado a incidência do imposto de renda apenas sobre o juros;

c) a Receita foi intimada oportunamente para eventual impugnação ao cálculos judiciais, logo ocorreu a coisa julgada em relação ao fisco;

d) esclarece que o juiz decidiu que não há incidência do imposto de renda, conforme sentença transitada em julgado

e) pelo princípio da eventualidade há que se ressaltar a não incidência do imposto de renda sobre férias com o terço constitucional, aviso prévio e juros de mora;

f) o pagamento em espécie do aviso prévio tem nítido caráter indenizatório, logo afasta-se a incidência do imposto de renda;

g) não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas bem como sobre o aviso prévio indenizado;

h) o juros de mora também não há incidência do imposto de renda de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive do STF;

i) o 13º salário não há discussão, utilizando-se as tabelas de alíquotas e os valores mensais em que devidos;

j) para auferir os rendimentos o Recorrente suportou despesas a título de honorários advocatícios, logo as despesas devem ser abatidas da base de cálculo proporcionalmente;

k) quanto às demais verbas tributáveis também deve ser calculado o imposto aplicando-se sobre os valores de cada mês, as tabelas de alíquotas mês a mês e não de forma global;

l) alternativamente, determinar a readequação do valor devido com a redução da multa para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve esclarecer que a infração constatada pela fiscalização foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 41.434,04, uma vez que o contribuinte não comprovou o valor do IRRF anteriormente compensado, relativo aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, sendo que o valor correto considerado pela fiscalização que poderia ser compensado na DAA era de R\$ 14.089,26, vejamos:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA			
239.620.899-34	14.089,26	55.523,30	41.434,04

O inc. V do art. 12 da Lei nº 9.250/90 estabelece que, do imposto apurado, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago.

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente junta aos autos DARF (fl. 70) demonstrando o recolhimento do valor de R\$ 14.089,26, valor esse considerado pela fiscalização a título de IRRF devidamente comprovado.

Assim, o Recorrente não demonstrou nos autos ter ocorrido o recolhimento do imposto de renda retido na fonte por ele declarado, qual seja: R\$ 55.523,30, logo deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

No mais, em relação às alegações apresentadas pelo Recorrente, em sede de recurso voluntário, quais sejam: coisa julgada, dedução de despesas de honorários advocatícios, a não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, aviso prévio indenizado, 13ª salário, juros de mora e que deve ser calculado o imposto aplicando-se sobre os valores de cada mês, as tabelas de alíquotas mês a mês e não de forma global, tais alegações não devem prosperar, pois não há nos autos nenhuma infração relacionada aos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, logo não há litígio instaurado sobre essas questões levantadas pelo Recorrente.

Constata-se que o contribuinte busca, de fato, a retificação de declaração de ofício, por esta Colenda Turma de Julgamento, contudo, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extraí-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

Por fim, cabe esclarecer que a multa de mora aplicada pela fiscalização já foi no percentual de 20% (fls. 11 e 14), logo no mesmo percentual requerido pelo Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

